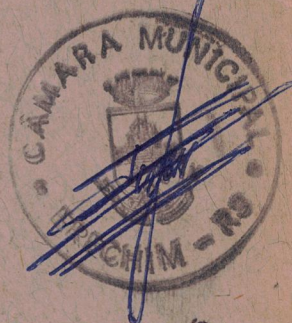




Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM



PG 449/81

DISTRIBUIÇÃO

Processo n.º

Data 09 / 06 / 81

Nome: VEREADOR SERGIO BENITO MACCAGNINI

Objeto: — PROJETO DE LEI

Assunto: — DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS DE INTERESSE PARA O ABASTECIMENTO DA POPULAÇÃO URBANA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

a - Justificativa

b - Projeto de Lei

=DESIGNO RELATOR O VEREADOR=

.....

ERECHIM, 10.06.81

PRESIDENTE DA C.U.P



A COMISSÃO ÚNICA
PARECERES.

ERECHIM, 10.06.81

PRESIDENTE DO LEGISLATIVO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS
DE INTERESSE PARA O ABASTECIMENTO DA PO-
PULAÇÃO URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Artigo 1º - Em todos os mananciais e seus afluentes que estão abastecen-
do ou vierem abastecer de água à população, desde as suas
nascentes até a represa de captação da CORSAN, dever-se-ão
observar as seguintes medidas de proteção:

- I - Preservação de matas naturais existentes ou demais for-
mas de vegetação, reflorestamento ou florestamento, con-
forme o caso, ao longo desses cursos de água, de uma faixa
marginal numa largura não inferior a 10 (dez) metros;
 - II - Proibição de lançamento, nas zonas que contém os referi-
dos mananciais e na represa de captação elementos capa-
zes de conspuscar com águas servidas, de contaminar com resí-
duos sólidos de qualquer espécie, como produtos químicos, tó-
xicos, inseticidas ou fungicidas - inclusive em afluentes su-
perficiais - ou lançar terminais de esgoto de qualquer espé-
cie;
 - III - Proibição de pulverização com defensivos, inseticidas ,
fungicidas ou com outros produtos nocivos à água, em á-
reas próximas desses mananciais, capazes de contaminá-los.
- § 1º - As medidas supra mencionadas deverão ser observadas também
quanto a todos os afluentes de mananciais referidos no " ca-
put" do artigo.
- § 2º - As medidas relativas a florestamento ou reflorestamento men-
cionadas neste artigo, feitas preferencialmente com árvores
nativas, deverão ser tomadas pelos proprietários das áreas
que contém os cursos de água, em até 12 (doze) meses a con-
tar da publicação desta Lei, e reflorestamento, anualmente ,
pelo menos 20% (vinte por cento) da área.

.....



Artigo 2º - Para os demais cursos d'água, deverão ser observadas as normas de proteção e legislação previstas no Código Florestal.

Artigo 3º - Considerar-se-ão de interesse público, relativamente à exploração do solo, todas as medidas de preservação que visem:

- a - controlar a erosão do solo em todas as suas funções;
- b - eliminação e sustação de processos de dessertificação;
- c - fixação de dunas;
- d - evitar a prática de queimadas em lavouras, áreas de pastos naturais ou matas, a não ser em casos especialíssimos, permitidos pela autoridade pública competente;
- e - manter, recuperar e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo;
- f - evitar o assoreamento dos cursos de águas e bacias de acumulação;
- g - adequar a locação, construção e manutenção de estradas em geral, aos princípios conservacionistas.

Artigo 4º - Aos infratores da presente Lei, são-lhe aplicadas multas, pelo Poder Público Municipal, que poderão variar de meio a 50 (cincoenta) salários mínimos regionais, em conformidade com o caso específico e independentemente de outras sanções que sejam previstas na Legislação federal ou estadual para o mesmo caso.

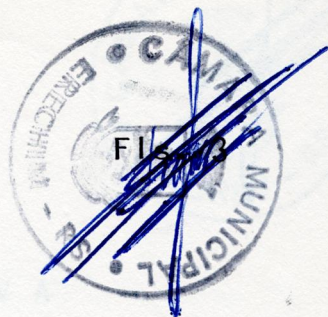
Artigo 5º - As denunciais de infrações a esta Lei, poderão ser feitas por qualquer cidadão, seja diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal ou a própria autoridade policial, se o fato tiver também natureza criminal.

Artigo 6º - O Município fiscalizará o cumprimento desta Lei através de órgão específico designado pelo Poder Executivo, podendo o dito Poder Executivo estabelecer convênios com órgãos federais, Estaduais ou particulares para cumprimento dos objetivos aqui buscados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

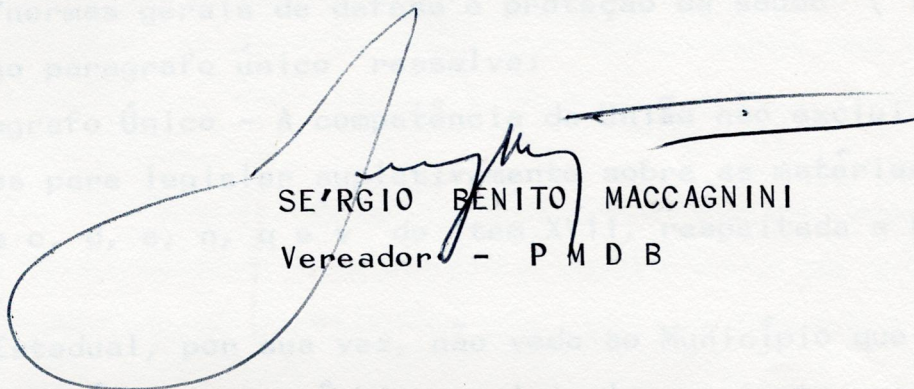
Câmara Municipal de Erechim



Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Câmara Municipal, 09 de junho de 1981



SE'RGIO BENITO MACCAGNINI
Vereador - P M D B



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim



J U S T I F I C A T I V A

Encaminhamos, para tramitação regimental e análise dos nobres
res, Projeto de Lei que dispõe sobre a proteção dos mananciais de inte
sse para o abastecimento da população urbana.

A Constituição Federal, em artigo 8º diz que compete à União
gislar sobre "normas gerais de defesa e proteção da saúde" (item XVII,
inea C), mas no paragrafo único ressalva:

Paragrafo Único - A competência da União não exclui a dos Es-
tados para legislar supletivamente sobre as matérias das ali-
neas c, d, e, n, q e v do item XVII, respeitada a Lei fede -
ral.

Constituição Estadual, por sua vez, não veda ao Município que elabore
is de defesa sanitária para o âmbito municipal - contanto que não con -
arie legislação expressa - podendo-se dizer que o Município ao criar
rmas de defesa da saúde de seus habitantes está exercendo sua autonomia,
segurada pelo artigo 15 da Constituição Federal, e tratando de assunto
e diz respeito a seu peculiar interesse (item II, artigo 15, Constitui
o Federal).

A Lei Orgânica do Município, por seu artigo 6º, item IX, diz
e compete ao Município estabelecer normas de prevenção e controle da
oluição da água e do ar, e no artigo 7º, por seus itens I, V e X, deter-
na a mesma competência relativamente à saúde e higiene pública, promo -
o de defesa contra exaustão do solo e medidas de higiene social que im-
eçam propagação de doenças transmissíveis.

O projeto de lei que encaminhamos, visa exatamente criar medo
as que atendem o exercício destas competências determinadas na Lei Orgâ-
ica.

Quanto ao aspecto iniciativa do Projeto de Lei, o artigo 40,
ombinado com o artigo 41 da Lei Orgânica, permite que referida iniciati-
a seja tomada por qualquer um dos Senhores Vereadores, pois o assunto
o se encontra entre os de iniciativa exclusiva do Prefeito, que são
s enumerados nos itens I a III do mencionado artigo 41.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim



Analizada a parte legal no encaminhamento do presente Projeto Lei, justificamos esta iniciativa, tendo em vista a preservação dos mananciais que abastecem a barragem da CORSAN, para água tratada à população.

Diversas reuniões foram realizadas com a presença de pessoas, estudiosos da matéria, visando a coordenação do presente Projeto de Lei, entre as quais, do dr. Caio Lustosa, que proferiu palestra.

A realidade no entretanto, é que necessitamos com urgência de legislação específica, que vise a proteção dos mananciais e com tal, a proteção a saúde da comunidade.

O plantio de soja, trigo, praticamente até as margens dos mananciais, com a utilização de inseticidas e outros produtos químicos, é natural que os mesmos sejam canalizados aos rios que abastecem a barragem da CORSAN.

Estipula no Projeto de Lei ora em pauta, a proibição de 10 metros de largura nas margens dos rios, com florestamento e reflorestamento, visando a proteção dos rios.

E' estabelecido inclusive multas, conforme o caso, de meio a cinquenta salários mínimos regionais, bem como, a obrigatoriedade dos proprietários florestarem e reflorestarem as margens dos mananciais.

A preservação de nossa ecologia tem sido um dos problemas municipais, e estamos através do presente, procurando dar a nossa comunidade, mais proteção a sua saúde.

Estas as justificativas no encaminhamento do presente.

Ata da Câmara Municipal de Vereadores, 09 de junho de 1981

SERGIO BENITO MACCAGNINI

Vereador - P M D B

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proteção dos mananciais de interesse para o abastecimento da população urbana e dá outras providências.

P A R E C E R

Trata o projeto de lei sobre a proteção dos mananciais de interesse para o abastecimento de água a população do município.

Como bem ressaltou o nobre vereador SÉRGIO BENITO MACCAGNINI em sua justificativa, a Constituição Federal ao prever em seu artigo 8º, inciso XVII, letra "c", a competência da União para legislar sobre a "DEFESA E PROTEÇÃO DA SAÚDE", não excluiu nessa matéria a competência supletiva dos Estados (parágrafo único do citado texto constitucional).

E o Estado do Rio Grande do Sul, definindo em sua Carta Constitucional a política da saúde e do meio ambiente, assim dispõe em seu art. 174, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 12 de agosto de 1980:

" O Estado desenvolverá política permanente de preservação do Meio Ambiente, das reservas florestais e da beleza paisagística, de combate à erosão e à poluição em suas várias formas, de ordenação do solo urbano e rural:

IV - combatendo toda ação poluidora do solo, do ar e da água;

VIII - divulgando informações básicas sobre agentes poluidores para conhecimento do povo em geral;

IX- incentivando e amparando movimentos comunitários e associações de caráter científico e cultural com finalidades ecológicas!

Percebe-se, pois, que a nível Estadual também não houve exclusão do município na política de cooperação da defesa e da proteção da saúde e do meio ambiente, de combate à erosão e à poluição em suas várias formas. Contrariamente, semelhantes iniciativas vêm com o incentivo oficial da Lei Maior do Estado, amparando e fortalecendo esses movimentos tão salutares para a saúde da pessoa humana.

.....

E as disposições contidas na Lei orgânica do município, art. 6º, inciso IX e art. 7º, incisos I, V e X, guardam perfeita coerência e compatibilidade com os textos maiores, assegurando-lhes por isso mesmo a sua constitucionalidade.

E, não sendo matéria privativa do Executivo / Municipal a iniciativa de semelhantes projetos, e pela sua natureza nem poderia ser assim, evidencia-se também a legalidade do projeto sob o exame de sua origem por um membro do Poder legislativo.

Finalmente, soma-se a esse amplo apoio legal à iniciativa e competência deste projeto de lei o princípio constitucional da autonomia municipal em matéria de seu peculiar interesse (art. 15, inciso II, da Constituição Federal). Tudo quanto repercutir direta ou indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar no Município, embora possa interessar também, indireta, e imediatamente, ao Estado -membro e à União (DIREITO CONSTITUCIONAL de SAHID MALUF, PÁG. 148, 3a. EDIÇÃO). Dificilmente outra matéria encontra, atualmente, igual sensibilidade e repercussão na saúde, e na vida desta coletividade do que o interesse despertado pelo problema surgido com a poluição dos mananciais que abastecem de água esta população. Não se pensa com o projeto legislar sobre águas em geral e nem estabelecer normas universais de defesa e proteção da saúde e do meio ambiente. Visa-se, sim, ao equacionamento de um grave problema vivenciado por esta comunidade e definir normas de observância e de proteção dos mananciais deste município, seriamente afetados pela poluição e servindo de abastecimento da população. Nessa delimitação e nesse direcionamento o projeto encontra a sua constitucionalidade e a sua sujeição à esfera municipal para merecer regulação legislativa.

E, quanto ao mérito do projeto, a solução ali alvitrada condiz perfeitamente com as medidas reclamadas de caráter preventivo e repressivo contra a poluição das águas e dos mananciais que abastecem esta população. É sem dúvida um passo firme, consciente e concreto na ativação de medidas legislativas em benefício da saúde, da preservação do meio ambiente, da defesa de nossos recursos naturais e de combate à ação poluidora de nossas águas.

É o parecer.

Brasília, 23 de junho de 1981.

Silverio Bruno Erbes

Promotor Público